



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.042 - AM (2014/0114697-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **LENI VALENTE LOPES**
ADVOGADO : **RUBENITO CARDOSO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ALDEMIR DOCE DA FONSECA**
ADVOGADO : **ALDEMIR DOCE DA FONSECA (EM CAUSA PRÓPRIA)**
AGRAVADO : **ANDERSON FREITAS DA FONSECA**
ADVOGADO : **ANDERSON FREITAS DA FONSECA (EM CAUSA PRÓPRIA)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO INTERPOSTO APÓS A ASSINATURA DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 7 E 211/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, a questão pertinente a configuração de dano passível de indenização por danos morais, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2.- A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à existência de intimação da execução decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7.

3.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o conteúdo normativo dos dispositivos legais haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância *a quo*, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.042 - AM (2014/0114697-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : LENI VALENTE LOPES
ADVOGADO : RUBENITO CARDOSO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDEMIR DOCE DA FONSECA
ADVOGADO : ALDEMIR DOCE DA FONSECA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ANDERSON FREITAS DA FONSECA
ADVOGADO : ANDERSON FREITAS DA FONSECA (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- LENI VALENTE LOPES interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, ao entendimento de ausência de ofensa ao art. 535 do CPC e incidência das Súmulas 7 e 211/STJ (e-STJ fls. 1.108/1.110 e 1.134/1.136).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastada a inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC e a incidência das Súmulas 7, 211/STJ.

É o breve relatório.

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.042 - AM (2014/0114697-0)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.108/1.110 e 1.134/1.136):

(...)

6.- De início, observe-se que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

7.- Quanto à intimação e ao conhecimento da execução pela Recorrente, no caso, verifica-se que para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca do tema seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ. É o que se extrai do voto condutor lançado às fls. 830/841 (e-STJ).

8.- Quanto à multa dos Embargos Declaratórios, não merece acolhida o Recurso Especial, pois no Acórdão recorrido não ocorreram as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, cujo real objetivo foi a apreciação de questão não deduzida nas contra-razões da Apelação, com vistas à reforma do decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de Embargos de Declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

.....

Ademais, verifica-se que o conteúdo normativo dos arts. 2º, 333, I, 334, I, II, III, IV, do CPC, não foi objeto de debate no v. Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicável, assim, a Súmula 211 desta Corte.

Outrossim, apesar de interpostos Embargos Declaratórios, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os Embargos Declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

No caso, também não se verificou a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto a questão referente ao termo inicial do prazo decadencial foi apreciada, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante ao Tribunal de origem.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0114697-0

AgRg nos EDcl no
REsp 1.456.042 / AM

Números Origem: 02592689820098040001 1092592687 12970018769 20110022031 20110022031000100
20110022031000200 2592689820098040001

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LENI VALENTE LOPES
ADVOGADO	: RUBENITO CARDOSO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALDEMIR DOCE DA FONSECA
ADVOGADO	: ALDEMIR DOCE DA FONSECA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO	: ANDERSON FREITAS DA FONSECA
ADVOGADO	: ANDERSON FREITAS DA FONSECA (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Adjudicação Compulsória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LENI VALENTE LOPES
ADVOGADO	: RUBENITO CARDOSO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALDEMIR DOCE DA FONSECA
ADVOGADO	: ALDEMIR DOCE DA FONSECA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: ANDERSON FREITAS DA FONSECA
ADVOGADO	: ANDERSON FREITAS DA FONSECA (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.